



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 56, de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Relatoria: Marli do Esporte

Conclusão: Rejeição.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 56 de 2018 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na mensagem nº 41, de 18 de abril de 2018, o proponente do projeto de lei em alhures argumenta que este dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de reurbanização da Rua General Flores da Cunha, numa extensão de 42 metros, a partir da Rua Presidente Emílio Médici, no Jardim Concórdia, nesta cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



Alega que a Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público, caracterizando a execução de obras públicas pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

Assim, afirma o proponente que a contribuição de melhoria possui previsão na Constituição Federal da República, nos moldes do artigo 145, inciso III, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 11 e conseqüente, no Código Tributário do Município (Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006) com detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

Destarte, solicitei ao departamento jurídico a expedição de parecer acerca da matéria trazida à baila, fazendo-se relevante constatar a existência de Projeto de Lei em tramitação versando sobre matéria idêntica a esta (Projeto de Lei nº 34) – inclusive tendo este departamento constatado a ilegalidade do referido projeto (Parecer Jurídico nº 038.2018).

Por conseqüente, esta assessoria remeteu o parecer nº 079.2018 reiterando seu entendimento pela ilegalidade do disposto no Projeto de Lei que ora se discute, sob a justificativa de contrariar a matéria abordada nos artigos 136 a 150 do Código Tributário Municipal, no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal da República, nos artigos 82 e 82 do Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei nº 195.1967 que versa sobre a cobrança do referido tributo, não podendo este contrariar os dispostos nas normas citadas, sobre a ofensa ao princípio da legalidade.

Ainda, em que pese o contido no §2º do art. 4º deste mesmo projeto, há o entendimento no sentido de não ser possível a cobrança de contribuição de melhoria em nome de um ou em nome de todos os condôminos para efeitos da cobrança de todos solidariamente responsáveis. Sendo a contribuição de melhoria um tributo, deve a administração pública individualizar e fazer seu lançamento em nome de cada um dos condôminos na proporção de sua cota, sob pena de infração ao princípio da capacidade contributiva, com redação expressa no §1º do art. 145 da CF. Assim, o lançamento do tributo em nome de um condômino irá atingir o outro, vinculando-o indiretamente este ao tributo e afastando, inclusive, seu direito a um possível contraditório ao valor lançado.

Em suma, o projeto de lei não pode contrariar o disposto nas normas citadas, a fim de evitar eventuais aborrecimentos à administração pública municipal.

Sem mais delongas, voto pela rejeição de sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

(Handwritten mark)

2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 56, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela rejeição do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo com que seja realizado seu arquivamento.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2018.

(Handwritten signature)
MARLI DO ESPORTE
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 56 de 2018, de autoria do Poder Executivo seja arquivado.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2018.

(Handwritten signature)
VAGNER DELABIO

Presidente

(Handwritten signature)
CONTRÁRIO

GABRIEL BAIERLE

Secretário

(Handwritten signature)
CONTRÁRIO

(Handwritten signature)
WALMOR LODI
Vice-Presidente
(Handwritten signature)
CONTRÁRIO

(Handwritten signature)
MARCOS ZANETTI

Membro

PL 056/2018
AUTORIA: Poder Executivo

